

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER (CECTEL)

Parecer n.º 06 de 25 de Abril de 2022.

Emenda nº2 ao Projeto de Lei n.º 165/2021 de 18 de Abril de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 165/2021 VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

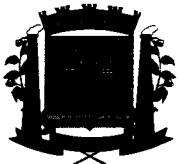
De autoria do Vereador José Maria Fernandes, a Emenda Modificativa nº2 ao Projeto de Lei nº 165/2021 altera redação do art.1º ao Projeto de Lei nº 165/2021, ficando assim:

"Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar e manter atualizada, para acesso irrestrito, em seu sítio oficial na internet, uma lista de espera indicando os nomes dos responsáveis das crianças que aguardam por vagas de matrícula e transferência em Escolas Municipais da Educação Infantil e Fundamental, em creches e entidades conveniadas com o município que prestam serviços educacionais"

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 51 do Regimento Interno que relata:

"Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre educação, ensino, convênios escolares, bolsas de estudo e merenda escolar; desenvolvimento cultural e acesso às fontes da cultura ubaense, além de datas comemorativas".

Em análise à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 199, inciso VIII, é dito



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

atualmente que:

"Art. 199. É dever do município promover a Educação Pré-Escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V – Valorização dos profissionais de ensino

VI – Ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da Educação, e do funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;

VIII – gestão democrática do ensino público

Em relação a Transparéncia, esta Comissão julga importante destacar o que é dito no art. 3º e art. 6º da Lei nº 12.527, conhecida como “Lei da Transparéncia”:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;"

De acordo com o autor da Emenda Modificativa nº 2, o intuito desta emenda é o de garantir uma maior privacidade e proteção às crianças que aguardam por vagas em Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental, em creches e entidades conveniadas, uma vez que o nome dos responsáveis será disponibilizado.

Pelas razões expostas, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer opina pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº2 de autoria do Vereador José Maria Fernandes.

Ubá, 25 de Abril de 2020

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO